



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 889170 - GO (2024/0034688-1)

**RELATOR** : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)  
**AGRAVANTE** : THIAGO MARCELINO MACHADO (PRESO)  
**ADVOGADA** : ROSANGELA MAGALHÃES DE ALMEIDA - GO010590  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERSEGUIÇÃO POLICIAL. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Mostra-se inviável a análise, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegada perseguição sofrida pelo paciente, por parte da autoridade policial, uma vez que essa matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de, assim o fazendo, incidir em indevida supressão de instância.

2. Estando o decreto prisional embasado em fundamentação concreta, tendo em vista ser o paciente integrante de organização criminosa, envolvida em homicídios, não se verifica manifesto constrangimento ilegal.

3. Quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, foram indicados fatos atuais para justificar a decretação da custódia, datada de 16/11/2023, evidenciados após a quebra do sigilo telefônico do corréu, no inquérito policial, em 11/10/2023, bem como na indicação de que houve reiteração delitiva por parte do acusado posteriormente ao delito apurado na ação penal de origem, não havendo manifesta ilegalidade.

4. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 889170 - GO (2024/0034688-1)

**RELATOR** : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)  
**AGRAVANTE** : THIAGO MARCELINO MACHADO (PRESO)  
**ADVOGADA** : ROSANGELA MAGALHÃES DE ALMEIDA - GO010590  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERSEGUIÇÃO POLICIAL. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Mostra-se inviável a análise, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegada perseguição sofrida pelo paciente, por parte da autoridade policial, uma vez que essa matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de, assim o fazendo, incidir em indevida supressão de instância.

2. Estando o decreto prisional embasado em fundamentação concreta, tendo em vista ser o paciente integrante de organização criminosa, envolvida em homicídios, não se verifica manifesto constrangimento ilegal.

3. Quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, foram indicados fatos atuais para justificar a decretação da custódia, datada de 16/11/2023, evidenciados após a quebra do sigilo telefônico do corréu, no inquérito policial, em 11/10/2023, bem como na indicação de que houve reiteração delitiva por parte do acusado posteriormente ao delito apurado na ação penal de origem, não havendo manifesta ilegalidade.

4. Agravo regimental desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus*.

Sustenta a defesa que, no que se refere à perseguição sofrida pelo paciente, "não foi realizado qualquer pedido no sentido do seu reconhecimento ou mesmo anulação das provas por meio do presente *writ*" (fl. 3.083), sendo, tão-somente, "um dos elementos concretos apresentados para justificar os vícios na investigação realizada, juntamente com inúmeros outros elementos que demonstram tal situação" (fl. 3.084).

Afirma que há casos na jurisprudência desta Corte Superior que, mesmo o acusado sendo suspeito de integrar organização criminosa, "por não ter sido demonstrada concretamente a imprescindibilidade da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, foi reconhecido o constrangimento ilegal" (fl. 3.084).

Alega ainda que "os motivos da segregação não se mostram recentes, pois embora faça menção de diligências que teriam sido supostamente atuais, sequer indica quais seriam os supostos fundamentos apresentados pela autoridade policial ou pelo juízo de origem, ainda mais quanto ao que teria sido verificado na quebra de sigilo telefônico do co-investigado, CARLOS CÉSAR, que indicariam a atualidade da necessidade de prisão cautelar especificamente do paciente" (fl. 3.087).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o acolhimento do presente agravo pelo órgão colegiado.

É o relatório.

## VOTO

De início, mostra-se inviável a análise, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegada perseguição sofrida pelo paciente, por parte da autoridade policial, uma vez que essa matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância.

Posto isso, a decisão impugnada está assim fundamentada (fls. 3.072-3.075):

[...] Não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame in limine pelo relator, nos termos do artigo 34, XVIII e XX, do RISTJ.

De início, a questão referente à alegada perseguição sofrida pela paciente por parte da autoridade policial não foi examinada pelo Tribunal de origem, não devendo ser apreciada diretamente por esta Corte para não se incorrer em indevida supressão de instância.

Quanto aos motivos da prisão cautelar, a decisão que decretou a prisão preventiva está assim fundamentada (fls. 202/220):

Cumpre salientar que a liberdade dos representados atenta contra a ordem pública e repercute de maneira danosa e prejudicial ao meio social em que vivemos. Ademais, o perigo do estado de liberdade dos representados restou demonstrado nos depoimentos que os indicam como pessoas envolvidas em homicídios e organização criminosa.

Não se pode olvidar, ainda, que a liberdade dos representados poderá acarretar risco para a instrução processual.

(...)

Quanto aos requisitos do artigo 312 do CPP, entendo que a segregação cautelar dos investigados se fazem necessárias para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta dos fatos e periculosidade dos agentes, bem como para aplicação da lei penal.

Como pode ser observado, consta do decreto prisional fundamentação que deve ser considerada idônea, tendo em vista ser o paciente integrante de organização criminosa, envolvida em homicídios.

Justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes, na presença de diversas frentes de atuação, ou contatos no exterior. Nesse sentido: RHC 46.094/MG - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC 47242/RS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Moura Ribeiro - DJe 10/6/2014; RHC 46341/MS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Laurita Vaz - DJe 11/6/2014; RHC 48067/ES - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Regina Helena Costa - DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC 121622/PE - 2ª T. - unânime - Rel. Min. Celso de Mello - DJe 30/4/2014; RHC 122094/DF - 1ª T. - unânime - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 4/6/2014; HC 115462/RR - 2ª T. - unânime - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJe 23/4/2013.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC 325.754/RS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) - DJe 11/09/2015 e HC 313.977/AL - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 16/03/2015.

No tocante à contemporaneidade dos fatos para a prisão cautelar, o Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 42):

Examinando os autos, sobre a alegada falta de contemporaneidade entre os fatos e a segregação cautelar do paciente, a impetrante argumenta que fatos imputados ao paciente mais de 2 (dois) anos antes da representação e decretação da preventiva.

Ainda, a impetrante relata que houvera o cumprimento, em 19 de julho de 2023, de mandado de prisão preventiva, renovada por 30 (trinta) dias e, somente em 16 de novembro de 2023, decretada a prisão preventiva sem qualquer fato novo no período de 2 (dois) anos que justificasse a segregação.

Pois bem, conquanto o impetrante busque o acolhimento da tese de ausência de contemporaneidade da prisão pelo fato ocorrido há aproximadamente 02 (dois) anos, emerge que os motivos da segregação são recentes e devidamente fundamentados, seja pela autoridade policial ou juízo de origem, após a quebra do sigilo telefônico do co-investigado Carlos Cesar Savastano de Toledo no âmbito do Inquérito Policial nº 18/2018 (Operação Negociatas) Autos nº 5152878-34.2023.8.09.0051, deferido em 11/10/2023.

(...)

Ademais, não se pode perder de vista que nos inquéritos que culminaram nas denúncias (autos nº 5786099-94.2023.8.09.0006 e 5786597-93.2023.8.09.0006) apura-se, além do fato imputado ao paciente, a suposta associação criminosa de 5 (cinco) policiais militares, incluindo o paciente, que teriam supostamente arquitetado eliminar, inicialmente, Bruna Vitória Rabelo Tavares, proprietária do celular utilizado para atrair Fábio Alves Escobar Cavalcante para a emboscada na qual ele foi morto e, posteriormente, aniquilariam pessoas próximas de Bruna, a saber: seu namorado/companheiro Carlos Eduardo (testemunha ocular da morte de Bruna) e seus amigos Gabriel

Santos Vital, Gustavo Lage Santana e Mikael Garcia de Faria.

Portanto, patente o risco à instrução criminal levantado pela autoridade que expediu o decreto preventivo, na medida em que testemunhas indiretas do fato criminoso foram vítimas, supostamente, de outro delito para encobrir a autoridade delitiva do primeiro homicídio.

Como pode ser observado, consta no acórdão impugnado que os motivos da segregação são recentes, tendo surgido "após a quebra do sigilo telefônico do co-investigado Carlos Cesar Savastano de Toledo no âmbito do Inquérito Policial nº 18/2018 (Operação Negociatas) Autos nº 5152878-34.2023.8.09.0051, deferido em 11/10/2023", não se verificando, assim, ilegalidade por ausência de contemporaneidade, pois a prisão foi decretada em 16/11/2023 (fl. 102).

Destacou-se, ainda, ainda que houve a reiteração delitiva, referente aos "inquéritos que culminaram nas denúncias (autos nº 5786099-94.2023.8.09.0006 e 5786597-93.2023.8.09.0006) apura-se, além do fato imputado ao paciente, a suposta associação criminosa de 5 (cinco) policiais militares, incluindo o paciente, que teriam supostamente arquitetado eliminar, inicialmente, Bruna Vitória Rabelo Tavares, proprietária do celular utilizado para atrair Fábio Alves Escobar Cavalcante para a emboscada na qual ele foi morto e, posteriormente, aniquilariam pessoas próximas de Bruna", não havendo manifesto constrangimento ilegal.

Com efeito, conforme a jurisprudência desta Corte, "não há falar em ausência de contemporaneidade, quando verificado que as circunstâncias que justificam a segregação preventiva da acusada ainda não se exauriram definitivamente, em face da probabilidade real e efetiva de continuidade da prática de delitos graves. Há fatos recentes para evidenciar o risco que a liberdade da recorrente enseja para a ordem pública." (RHC n. 181.367/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023).

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Assim como demonstrado na decisão agravada, o decreto prisional indicou fundamentação concreta, tendo em vista ser o paciente integrante de organização criminosa, envolvida em homicídios, não se revelando suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

Quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, verifica-se que foram indicados fatos atuais para justificar a decretação da custódia, datada de 16/11/2023, evidenciados após a quebra do sigilo telefônico do corréu, no inquérito policial, em 11/10/2023, bem como na indicação de que houve reiteração delitiva por parte do acusado posteriormente ao delito apurado na ação penal de origem, não havendo manifesta ilegalidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no HC 889.170 / GO**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0034688-1

Número de Origem:

54527484320228090006 55497438420238090006 56600718120238090006 57390099020238090006  
57656078120238090006 57860999420238090006

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

### Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROSÂNGELA MAGALHÃES DE ALMEIDA  
ADVOGADA : ROSANGELA MAGALHÃES DE ALMEIDA - GO010590  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
PACIENTE : THIAGO MARCELINO MACHADO (PRESO)  
CORRÉU : GLAUKO OLIVIO DE OLIVEIRA  
CORRÉU : ERICK PEREIRA DA SILVA  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO MARCELINO MACHADO (PRESO)  
ADVOGADA : ROSANGELA MAGALHÃES DE ALMEIDA - GO010590  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

## **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2024